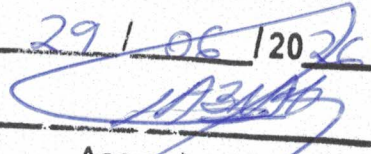




Câmara Municipal de Araputanga APROVADO Em <u>29 / 06 / 2026</u>  Assinatura	PROJETO DE LEI Nº 2.172/2026
AUTORIA: Mesa Diretora Câmara Municipal de Araputanga - MT	

PROTOCOLO

Nº: 94

Data: 09 / 06 / 26
maiores

Assinatura do Responsável da Secretaria

Art. 1º O inciso IX do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.391/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX - FUNÇÃO GRATIFICADA: conjunto de atribuições adicionais de direção, chefia ou assessoramento, expressamente previstas em lei, de exercício exclusivo por servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do Poder Legislativo, sem criação de cargo público, de livre designação e dispensa pela autoridade competente, remuneradas mediante gratificação instituída em lei;”

Art. 2º O inciso III do art. 36 da Lei Municipal nº 1.391/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - Níveis 15 a 21, percentual de 10% (dez por cento).”

Art. 3º O art. 47 da Lei Municipal nº 1.391/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 - São criadas por esta Lei as funções gratificadas, com seus respectivos quantitativos, valores de gratificação e atribuições, na forma do Anexo II.

§ 1º - O provimento das funções gratificadas é exclusivo de servidores públicos efetivos e dependerá de Portaria do Presidente da Câmara Municipal, devidamente motivada.

§ 2º - O exercício de função gratificada não cria cargo público, não altera a natureza do vínculo originário do servidor e não afasta as atribuições legais do cargo efetivo, limitando-se ao desempenho de atribuições adicionais vinculadas à função designada.

§ 3º - O exercício de função gratificada não altera, em caráter permanente, a jornada legal do cargo efetivo de origem, devendo o servidor observar o regime de jornada aplicável ao respectivo cargo e, enquanto perdurar a designação, permanecer sujeito a regime especial de disponibilidade funcional para o desempenho das atribuições adicionais da função gratificada, sempre que houver necessidade administrativa, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais.



§ 4º - A designação de servidor ocupante de cargo cuja jornada legal seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais para o exercício de função gratificada deverá ser motivada no respectivo ato de designação, com indicação da adequação do regime especial de disponibilidade funcional previsto no § 3º deste artigo às necessidades do serviço e da inexistência de prejuízo à continuidade das atividades do Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - Os valores das gratificações previstos no Anexo II desta Lei serão atualizados automaticamente, anualmente, pelo mesmo índice do Reajuste Geral Anual (RGA) concedido aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, com efeitos a partir da data fixada para o respectivo reajuste, cabendo ao setor de Recursos Humanos promover as providências administrativas cabíveis.”

Art. 4º O art. 62 da Lei Municipal nº 1.391/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - A jornada de trabalho básica dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão da Câmara Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os cargos de Procurador Jurídico e Contador, cuja jornada legal é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - O ocupante do cargo de Procurador Jurídico não está sujeito a controle de frequência.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal poderá estabelecer, mediante Portaria, jornada de trabalho reduzida de 30 (trinta) horas semanais, em regime ininterrupto, sem prejuízo da remuneração dos servidores, fixando, no respectivo ato, o horário de expediente administrativo.

§ 3º - Mediante ato administrativo do Presidente da Câmara Municipal, devidamente motivado, poderá ser instituído regime especial de distribuição da jornada semanal para servidor ocupante de cargo cuja jornada legal seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, desde que preservado o total de horas semanais do cargo, observados o horário de expediente da Câmara Municipal, a continuidade e a eficiência do serviço público e a inexistência de prejuízo ao funcionamento das atividades administrativas e institucionais.

§ 4º - O regime especial de que trata o § 3º deste artigo não constitui direito subjetivo do servidor e poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante decisão motivada do Presidente da Câmara Municipal, sempre que houver alteração das necessidades do serviço ou descumprimento das condições que fundamentaram a sua concessão.

§ 5º - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Araputanga, o recesso administrativo, no período de 23 de dezembro a 10 de janeiro do ano subsequente, durante o qual não haverá expediente administrativo nem atendimento ao público, ressalvada a convocação excepcional prevista no § 7º deste artigo.

§ 6º - Durante o período de recesso administrativo, os servidores ficam dispensados do comparecimento presencial à Câmara Municipal e do cumprimento da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração.



§ 7º - Excepcionalmente, durante o período de recesso administrativo, poderá haver convocação de servidor, mediante ato administrativo do Presidente da Câmara Municipal, devidamente motivado, para atendimento de necessidades administrativas essenciais e inadiáveis.

§ 8º - Durante o período de recesso parlamentar previsto no Regimento Interno, ressalvado o período de recesso administrativo de que trata o § 5º deste artigo, o expediente administrativo poderá ser organizado, excepcionalmente, em regime especial de plantão ou de revezamento entre os servidores, observadas a necessidade do serviço, a continuidade das atividades administrativas essenciais e o atendimento ao público.

§ 9º - O regime especial de plantão ou de revezamento será disciplinado, em cada período, por Portaria do Presidente da Câmara Municipal, da qual constem a escala nominal dos servidores e os respectivos dias de plantão ou de revezamento.

§ 10 - Durante o período de recesso parlamentar, os servidores submetidos ao regime especial de plantão ou de revezamento cumprirão, de forma excepcional, suas atividades funcionais nos dias definidos na respectiva escala, ficando dispensados do comparecimento presencial à Câmara Municipal nos períodos em que não estiverem escalados, sem prejuízo da remuneração.

§ 11 - Excepcionalmente, durante o período de recesso parlamentar, poderá haver convocação de servidor fora da escala de plantão ou de revezamento, mediante ato administrativo do Presidente da Câmara Municipal, devidamente motivado, para atendimento de necessidades administrativas essenciais e inadiáveis.”

Art. 5º O Capítulo VIII da Lei Municipal nº 1.391/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO”

Art. 6º O art. 63 da Lei Municipal nº 1.391/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 - O controle de frequência dos servidores da Câmara Municipal é obrigatório e constitui instrumento de gestão administrativa e de verificação do cumprimento da jornada de trabalho, ressalvado o disposto no § 1º do art. 62 desta Lei.

§ 1º - O controle de frequência será realizado por meio físico, eletrônico ou outro sistema idôneo instituído pela Administração, devendo conter, no mínimo, o registro diário dos horários de entrada, saída e intervalos.

§ 2º - Compete ao setor de Recursos Humanos a conferência periódica dos registros de frequência.

§ 3º - Os registros de frequência deverão ser mantidos sob guarda pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização e prova de direitos.

§ 4º - A regulamentação do controle de frequência será estabelecida por ato normativo interno.”



Art. 7º O art. 64 da Lei Municipal nº 1.391/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - A prestação de serviço extraordinário somente será admitida para atender a situações excepcionais e temporárias, observado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, salvo necessidade pública devidamente motivada, condicionando-se sua compensação ou eventual pagamento em pecúnia ao reconhecimento administrativo na forma deste artigo.

§ 1º - As horas prestadas além da jornada normal de trabalho poderão ser compensadas mediante fruição de descanso, observados os seguintes critérios:

I - as horas excedentes prestadas de segunda a sexta-feira serão compensadas à razão de uma hora de descanso para cada hora trabalhada;

II - as horas prestadas aos sábados, domingos e feriados serão compensadas à razão de duas horas de descanso para cada hora trabalhada.

§ 2º - A compensação de horas dependerá de requerimento formal do servidor, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no qual deverão ser discriminadas as horas extraordinárias efetivamente prestadas e o(s) dia(s) pretendido(s) para a fruição da folga compensatória, cabendo ao setor de Recursos Humanos verificar a correspondência entre o pedido e os registros de frequência.

§ 3º - Verificada a efetiva prestação do serviço extraordinário, o Presidente da Câmara Municipal expedirá despacho autorizativo, com a indicação do(s) dia(s) de fruição da folga compensatória, e o respectivo despacho será arquivado no setor de Recursos Humanos.

§ 4º - Excepcionalmente, o Presidente da Câmara Municipal poderá convocar servidor que se encontre em fruição de folga compensatória, mediante ato administrativo devidamente motivado, para atendimento de necessidades administrativas essenciais e inadiáveis, desde que a atividade não possa ser regularmente desempenhada por outro servidor.

§ 5º - As horas extraordinárias efetivamente prestadas durante o recesso administrativo poderão ser compensadas na forma deste artigo, vedado, nessa hipótese, o pagamento de horas extras em pecúnia.

§ 6º - O pagamento de horas extras em pecúnia dependerá de requerimento formal do servidor, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no qual deverão ser discriminadas as horas extraordinárias efetivamente prestadas, cabendo ao setor de Recursos Humanos verificar a correspondência entre o pedido e os registros de frequência.

§ 7º - Verificada a efetiva prestação do serviço extraordinário, o pagamento de horas extras em pecúnia poderá ser autorizado, de forma excepcional, por despacho autorizativo do Presidente da Câmara Municipal, quando não for possível ou conveniente a compensação de horas, e o respectivo despacho será arquivado no setor de Recursos Humanos.

§ 8º - Não farão jus à compensação de horas nem ao pagamento de horas extras os ocupantes de cargos em comissão e os servidores designados para



o exercício de função gratificada, inclusive em razão de disponibilidade funcional, convocação ou atuação fora do expediente ordinário.

§ 9º - O setor de Recursos Humanos manterá controle formal das compensações realizadas, dos pagamentos efetuados e das demais ocorrências funcionais com repercussão na folha de pagamento do servidor.”

Art. 8º O art. 80 da Lei Municipal nº 1.391/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 - Integra esta Lei o Anexo I, referente aos cargos comissionados; o Anexo II, relativo às funções gratificadas; o Anexo III, concernente aos cargos de provimento efetivo; e o Anexo IV, que apresenta as tabelas de vencimentos dos servidores dos cargos de provimento efetivo.”

Art. 9º Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 1.391/2020, o qual passará a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 10. Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal nº 1.391/2020, o qual passará a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 11. Fica alterado o Anexo III da Lei Municipal nº 1.391/2020, o qual passará a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 12. A alteração do requisito de escolaridade do cargo efetivo de Oficial Legislativo aplica-se exclusivamente às investiduras realizadas após a entrada em vigor desta Lei, ficando preservada a situação funcional do servidor regularmente investido no cargo sob a vigência da legislação anterior, independentemente da apresentação de diploma de nível superior.

Parágrafo único. A preservação prevista no caput deste artigo não caracteriza transformação, transposição, ascensão funcional ou nova investidura, permanecendo o atual servidor no mesmo cargo em que foi regularmente empossado.

Art. 13. O requisito de ensino superior completo para o provimento do cargo em comissão de Chefe de Recursos Humanos será exigido imediatamente nas nomeações realizadas após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Ao ocupante do cargo de Chefe de Recursos Humanos na data da publicação desta Lei que comprovar matrícula regular em curso superior será assegurado o prazo de até 4 (quatro) anos, contado da publicação desta Lei, para apresentação do respectivo diploma, devendo comprovar semestralmente a manutenção da matrícula, sob pena de exoneração.

Art. 14. Fica em extinção o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.391/2020, vedado novo provimento por concurso público, nomeação, reenquadramento, redistribuição ou qualquer outra forma de ingresso.

Parágrafo único. O cargo de que trata o caput deste artigo será automaticamente extinto com a ocorrência de sua vacância.

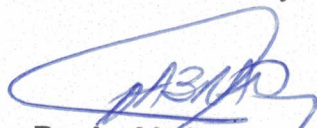
Art. 15. A colocação em extinção do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais não prejudica a situação funcional dos servidores atualmente ocupantes do cargo, permanecendo assegurados o vínculo estatutário, as atribuições do cargo, a remuneração e os demais direitos previstos na legislação municipal, até a ocorrência da vacância.



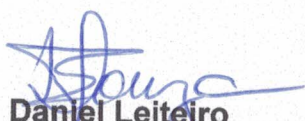
Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.800/2025.

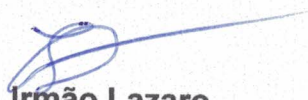
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

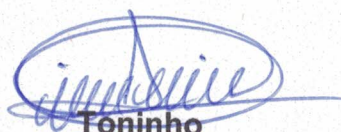
Araputanga - MT, 08 de junho de 2026.


Paulo Abrão
Presidente

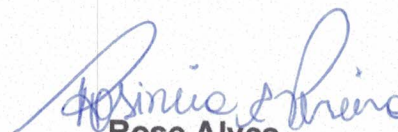

Silas da Ambulância
Vice-Presidente

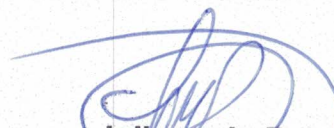

Daniel Leiteiro
Vereador


Irmão Lazaro
Vereador


Toninho
Vereador


Cléo Camargo
1ª Secretária


Rose Alves
2ª Secretária


Joilson do Bar
Vereador


Ronaldo das Botas
Vereador